

# EVOLUÇÃO



## I PEQUENO SEMINÁRIO

ARTE/EDUCAÇÃO COMPROMETIDA NA DIPED  
CAPELA DO SOCORRO



Coordenaram esta edição: Manuel Francisco Neto / Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco / Vilma Maria da Silva

<https://primeiraevolucao.com.br>



<https://doi.org/10.52078/issn2675-2573.rpe.62>

**Editor Responsável:** Antônio Raimundo Pereira Medrado  
**Editor correspondente (ANGOLA):** Manuel Francisco Neto

**Coordenação editorial:**

Ana Paula de Lima  
Andreia Fernandes de Souza  
Antônio Raimundo Pereira Medrado  
Isac dos Santos Pereira  
José Wilton dos Santos  
Vilma Maria da Silva

**Coordenação editorial (Angola):**

Manuel Francisco Neto  
Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco

**Com. de Avaliação e Leitura:**

Prof. Dr. Adeílson Batista Lins  
Prof. Me. Alexandre Passos Bitencourt  
Profa. Esp. Ana Paula de Lima  
Profa. Dra. Andreia Fernandes de Souza  
Profa. Bianca de Assis Pirahy  
Profa. Dra. Denise Mak  
Prof. Me. Edson da Conceição Graça (Angola)  
Prof. Me. Isac dos Santos Pereira  
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto (Angola)  
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco (Angola)  
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza  
Prof. Me. Tavares dos Santos Muhongo (Angola)  
Profa. Dra. Thais Thomaz Bovo  
Prof. Me. Wilder Dala Quinjangó (Angola)

**Bibliotecária:**

Patrícia Martins da Silva Rede

**Colunistas:**

Prof. Dr. Adeílson Batista Lins  
Profa. Bianca de Assis Pirahy  
Prof. Dr. Isac Chateauf  
Jornalista João Domingos Terin (William Terin)  
Profa. Ma. Cleia Teixeira da Silva  
Prof. Me. José Wilton dos Santos  
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza

**Web-edição:**

T.I Lee Anthony Medrado

**Contatos**

Tel. 55(11) 99543-5703  
Whatsapp: 55(11) 99543-5703  
primeiraevolucao@gmail.com (S. Paulo)  
netomanuelfrancisco@gmail.com (Luanda)  
<https://primeiraevolucao.com.br>

**Imagens, fotos, vetores etc:**

<https://publicdomainvectors.org/>  
<https://pixabay.com>  
<https://www.pngwing.com>  
<https://br.freepik.com>

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Revista Primeira Evolução [recurso eletrônico] / [Editor] Antonio Raimundo Pereira Medrado. – ano 6, n. 62 (dez. 2025). – São Paulo : Edições Livro Alternativo, 2025. 210 p. : il. color

**Bibliografia**

Publicação contínua desde 2020.

Bimestral

e-ISSN 2675-2573

Disponível apenas online.

Modo de acesso: <https://primeiraevolucao.com.br>

DOI 10.52078/issn2673-2573.rpe.62

1. Educação – Periódicos. 2. Pedagogia – Periódicos. I. Medrado, Antonio Raimundo Pereira, editor. II. Título.

CDD 22. ed. 370.5

Patrícia Martins da Silva Rede – Bibliotecária – CRB-8/5877

Em parceria com:



São Paulo | 2025

Publicada no Brasil por:

Livro Alternativo  
[www.livroalternativo.com.br](http://www.livroalternativo.com.br)  
CNPJ: 28.657.494/0001-09

## 05 EDITORIAL

Antonio R P Medrado

## 06 Catalog'Art; Naveg'Ações de Estudantes

Isac Chateaneuf

## 07 ESPECIAL

I PEQUENO SEMINÁRIO - Práticas para uma Arte/Educação Colaborativa

DIPED - Capela do Socorro

## 12 POIESIS

J. Wilton



## ARTIGOS

|  |     |
|--|-----|
| 1. A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR E OS DESAFIOS DA DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA  | 17  |
| <i>Adriana Pereira Santos da Silva</i>   |     |
| 2. CUIDAR E EDUCAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL: UMA PERSPECTIVA INTEGRADA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA  | 24  |
| <i>Adriana Silva de Santana Barros</i>   |     |
| 3. ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: ENTRE O BRINCAR E O PENSAR   | 30  |
| <i>Amanda Zuza dos Anjos</i>   |     |
| 4. A ESCOLA NA COMUNIDADE: CAMINHOS PARA ENFRENTAR OS INÚMEROS DESAFIOS  | 41  |
| <i>Ana Maria Dainauskas Soares</i>   |     |
| 5. PLANO DE ACÇÃO PARA FORTALECER A INTEGRAÇÃO ENTRE ÁREAS DA GESTÃO ESTRATÉGICA PARA MELHORIA DO ENSINO NO INSTITUTO SUPERIOR INTERNACIONAL DE ANGOLA | 48  |
| <i>Ana Maria Mbuilo Pambu</i>  |     |
| 6. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NA PROGRESSÃO DE CARREIRA PROFISSIONAL: CASO DE ESTUDO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LUCALA NO CUANZA NORTE               | 56  |
| <i>Beatriz Mena Kanga Marques</i>  |     |
| 7. A RELEVÂNCIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA PARA GARANTIA DA COMPETIVIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS ANGOLANAS (CASO DA EDIÇÕES NOVEMBRO-E.P.)                   | 62  |
| <i>Bernarda Domingos Martins</i>   |     |
| 8. BRINCAR LIVRE NA PRIMEIRA INFÂNCIA: A ABORDAGEM DE EMMI PIKLER PARA AUTONOMIA E PROTAGONISMO INFANTIL   | 68  |
| <i>Cícera da Silva Ramos</i>   |     |
| 9. IMPLICAÇÕES DIDÁTICAS: QUESTÕES SOBRE A ALFABETIZAÇÃO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS   | 74  |
| <i>Cláudia Regina Mistreli</i>   |     |
| 10. UMA REFLEXÃO BIBLIOGRÁFICA: A PROBLEMÁTICA DO ANALFABETISMO CIENTÍFICO EM ANGOLA   | 82  |
| <i>Edson da Conceição Graça</i>  |     |
| 11. MOTIVAÇÃO LABORAL COMO FACTOR DE PRODUTIVIDADE DOCENTE NO INSTITUTO TÉCNICO PRIVADO MARCIVAL   | 89  |
| <i>Felisberto da Cruz Félix</i>  |     |
| 12. MODALIDADES DE ENSINO SUPERIOR EM ANGOLA: UMA PERSPECTIVA ENTRE O IDEAL E O REAL   | 96  |
| <i>Fortuna Neto Figueiredo Vitangui</i>  |     |
| 13. EXPRESSÃO, CRIATIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA  | 110 |
| <i>Ingrid da Silva Cavalcante de Paula</i>   |     |
| 14. EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES  | 117 |
| <i>Joice de Andrade Silva</i>  |     |
| 15. MINI HISTÓRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL: A FOTOGRAFIA E A DOCUMENTAÇÃO PEDAGÓGICA COMO INSTRUMENTOS DE NARRATIVA E APRENDIZAGEM                        | 124 |
| <i>Leandro de Almeida Oliveira</i>   |     |
| 16. PROTAGONISMO, INTERAÇÕES E CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO HISTÓRICO À LUZ DA BNCC  | 131 |
| <i>Luciane de Jesus Mineiro de Lima</i>  |     |
| 17. POSSIBILIDADES E RESISTÊNCIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA #TAMOJUNTO NA ZONA LESTE PAULISTANA: ENTRE TENSÕES E ENGAJAMENTOS                       | 141 |
| <i>Marcelo Cunha</i>   |     |
| 18. INFÂNCIA, CULTURA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS: CAMINHOS PARA UMA EDUCAÇÃO INFANTIL HUMANIZADORA   | 156 |
| <i>Maria de Lourdes Ferreira da Silva</i>  |     |
| 19. O PARQUE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO  | 163 |
| <i>Orlaneide Ferreira Santos Diamante</i>  |     |
| 20. O MOBILIÁRIO NA PEDAGOGIA MONTESSORI: CONTRIBUIÇÕES PARA A AUTONOMIA E DESENVOLVIMENTO INFANTIL  | 169 |
| <i>Renata da Costa Braz</i>  |     |
| 21. EDUCAÇÃO CIENTÍFICA NA PRIMEIRA INFÂNCIA: APRENDIZAGENS, EXPERIÊNCIAS E INTERAÇÕES   | 176 |
| <i>Rosemeire Santos de Deus Lopes</i>  |     |
| 22. UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DOS ESTUDANTES DOS 8º ANOS DA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO FLORENTINO COM AS AULAS REMOTAS                            | 182 |
| <i>Sidnei Aparecido da Costa</i>   |     |
| 23. DIREITOS DO CONSUMIDOR NO ENSINO PARTICULAR EM ANGOLA – UM OLHAR JURÍDICO CONSTITUCIONAL   | 192 |
| <i>Simão Vembo</i>   |     |
| 24. CRIANÇAS MIGRANTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA UMA PRÁTICA PEDAGÓGICA INCLUSIVA   | 204 |
| <i>Simone Gomes de Macêdo Miranda Silva Ferreira</i>   |     |

**ESTA REVISTA É MANTIDA E FINANCIADA POR PROFESSORAS E PROFESSORES.  
SUA DISTRIBUIÇÃO É, E SEMPRE SERÁ, LIVRE E GRATUITA.**

A **REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é um projeto editorial idealizado pela **Edições Livro Alternativo** com o objetivo de **empoderar e inspirar educadores** na jornada de compartilhar suas pesquisas, estudos, experiências e relatos de vivências.

**UM CORPO EDITORIAL DE EXCELÊNCIA:**

Nossa equipe conta com especialistas, mestres e doutores(as), todos com vasta experiência na rede pública de ensino, além de profissionais experientes nas áreas do livro e da tecnologia da informação. Essa expertise garante a qualidade e o rigor científico das publicações da revista.

**INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA:**

Um dos nossos diferenciais é a total independência, viabilizada pelo **financiamento colaborativo de professores e professoras**. Essa autonomia nos permite defender a liberdade de expressão e a diversidade de ideias, priorizando a qualidade dos conteúdos e o impacto positivo na educação.

**PROPÓSITOS QUE IMPULSIONAM A TRANSFORMAÇÃO:**

- **Promover o debate** crítico e reflexivo sobre os diversos aspectos da educação, com base nas vivências, pesquisas, estudos e experiências dos profissionais da área;
- **Proporcionar a publicação** de livros, artigos e ensaios que contribuam para o aprimoramento da educação e o desenvolvimento profissional dos educadores;
- **Apoiar a publicação** de obras de autores independentes, democratizando o acesso à informação e promovendo a diversidade de vozes;
- **Incentivar o uso de softwares livres** na produção de materiais didáticos e na difusão do conhecimento, promovendo a inclusão digital e a redução de custos;
- **Fomentar a produção de livros** por professores e autores independentes, reconhecendo e valorizando a experiência e o saber dos profissionais da educação;

**PRINCÍPIOS QUE GUIAM A NOSSA ATUAÇÃO:**

- **Priorizar trabalhos voltados para a educação**, cultura e produções independentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;
- **Utilizar exclusivamente softwares livres** na produção de livros, revistas e materiais de divulgação, promovendo a transparência, a colaboração e a acessibilidade;
- **Incentivar a produção de obras coletivas** por profissionais da educação, fomentando a colaboração e o compartilhamento de conhecimentos;
- **Publicar e divulgar livros de professores** e autores independentes, valorizando a diversidade de vozes e perspectivas na educação;
- **Respeitar a liberdade e autonomia** dos autores, garantindo a originalidade e a autenticidade das obras publicadas;
- **Combater o despotismo, o preconceito e a superstição**, defendendo os valores da democracia, da tolerância e do respeito à diversidade;
- **Promover a diversidade e a inclusão**, valorizando as diferentes culturas, identidades e experiências presentes na comunidade educacional.

A **REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é mais do que uma revista, é um movimento pela transformação da educação, um espaço para a colaboração, o aprendizado e a inovação.

**Junte-se a nós e faça parte da construção de um futuro mais promissor para a educação!**

**INSTITUIÇÕES PARCEIRAS**



Indexadores: \_\_\_\_\_



Filiada à:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres



Platform & workflow by OJS / PKP

## DIREITOS DO CONSUMIDOR NO ENSINO PARTICULAR EM ANGOLA – UM OLHAR JURÍDICO CONSTITUCIONAL

SIMÃO VEMBO<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a tutela jurídica dos direitos do consumidor no contexto educacional privado angolano, com especial enfoque no enquadramento legal das multas impostas por instituições de ensino privado. A pesquisa parte de uma abordagem jurídico-constitucional para demonstrar como tais práticas violam o disposto na Lei n.º 15/03 e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola de 2010, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, o acesso à educação e a protecção do consumidor. Com base em uma revisão da evolução histórica da protecção consumerista e na análise do arcabouço legal vigente, evidencia-se a vulnerabilidade do consumidor-aluno diante da assimetria de poder contratual no sector educacional privado. Ao fim, o estudo propõe medidas para reforçar a fiscalização estatal, aperfeiçoar o marco regulatório e promover maior segurança jurídica nas relações de consumo, garantindo equilíbrio entre a prestação de serviços ligados ao sector educativo privado e os direitos fundamentais dos consumidores.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Direitos do Consumidor; Multas Abusivas; Protecção Jurídica.

### INTRODUÇÃO

Angola é um Estado Democrático e de Direito, fundado no primado da Constituição e da Lei e no respeito pelos Direitos fundamentais. A tutela jurídica do consumidor emerge como um dos pilares fundamentais para a construção de um ordenamento jurídico equitativo, especialmente em sociedades marcadas por dinâmicas de consumo cada vez mais complexas e relações contratuais assimétricas.

A necessidade de protecção dos consumidores não é um fenómeno recente, encontrando suas raízes em ordenamentos jurídicos antigos, como o Código de Hammurabi (1728-1686 a.C.), que já estabelecia princípios de responsabilidade na prestação de serviços e fornecimento de bens. Desde então, a evolução do Direito do Consumidor reflecte a progressiva

compreensão da vulnerabilidade do consumidor diante do poder económico do fornecedor, consolidando-se enquanto ramo autónomo do Direito na era contemporânea.

No contexto do Direito Comparado, a positivação dos direitos dos consumidores conheceu marcos normativos de inegável importância, destacando-se a Declaração dos Direitos do Consumidor, proferida pelo presidente norte-americano John F. Kennedy em 15 de Março de 1962, a qual reconheceu direitos basilares como a segurança, a informação, a escolha e a representação e afirmando que, em geral, consumidores somos todos nós. Esse reconhecimento fomentou a adopção de legislações específicas em diversas jurisdições, culminando, em 1985, na Resolução 39/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que positivou o princípio da vulnerabilidade como

<sup>1</sup> Especialista em Ciências da Educação na opção Ensino da Língua Portuguesa; Estudante do Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto; Professor; Poeta, Declamador; Docente; Investigador, Membro Co-Fundador e Executivo da PE-NOVA, Plataforma Escola Nova e CEO da Academia Presságio.

fundamento para a protecção do consumidor em âmbito global.

No ordenamento jurídico angolano, a promulgação da Lei n.º 15/03, de 22 de julho, Lei da Defesa do Consumidor, doravante LDC, estabeleceu o quadro normativo de defesa do consumidor, disciplinando as relações consumeristas e delineando obrigações para os fornecedores. No entanto, apesar da existência desse marco normativo, verifica-se um cenário de desprotecção generalizada dos consumidores em sectores estratégicos, sendo o ensino privado um campo especialmente sensível. As práticas abusivas perpetradas por instituições educacionais privadas, incluindo a imposição de cláusulas leoninas, a cobrança de multas excessivas e a violação do dever de informação, demonstram a fragilidade da aplicação dos direitos consumeristas neste sector, desafiando a eficácia normativa e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais angolanos.

A problemática que se impõe, portanto, reside na insuficiência de mecanismos de controle e efectivação dos direitos do consumidor no sector educacional privado, sobretudo diante da inércia regulatória e da omissão estatal na fiscalização das relações contratuais estabelecidas entre instituições de ensino e consumidores-alunos. A presente investigação propõe-se a analisar, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, os limites e desafios da aplicação do direito do consumidor no ensino privado angolano, com especial atenção à violação do artigo 17º da LDC. A partir de uma abordagem dogmática e normativa, buscar-se-á evidenciar as incongruências legislativas e sugerir soluções para garantir a efectividade dos direitos fundamentais dos consumidores no contexto educacional privado em Angola.

## 1. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM GERAL

### 1.1. BREVE ESBOÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A vasta literatura disponível concorda que os primeiros sinais da tutela jurídica dos consumidores vêm da Babilónia a partir do Código de Hammurabi<sup>2</sup> (1728-1686 a.C.), criado pelo rei com mesmo nome. Este código baseava-se no princípio do “olho por olho, dente por dente”, segundo o qual o agressor deveria ser punido na mesma proporção do sofrimento causado à vítima. Nos termos desse diploma legal, a Lei n.º 231 estabelecia que “se alguém matar o escravo de outrem, deverá restituir ao proprietário um escravo de igual valor”. Já a Lei n.º 233 dispunha que “se um arquiteto construir uma casa para alguém e esta não for concluída ou apresentar defeitos estruturais, o arquiteto deverá, às suas próprias custas, reparar as falhas nas paredes”. Assim, verifica-se que a preocupação com a salvaguarda e a garantia dos direitos dos consumidores não é um fenómeno exclusivo da contemporaneidade (NORAT, 2011).

Este diploma legal já procurava avançar na direcção do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade da sua protecção e tutela, princípios que apenas viriam a ser formalmente consagrados nos diversos ordenamentos jurídicos modernos.

Caminhando no mesmo ponto de análise, Ideon José Aguiar Jr (2004) acredita que:

“A primeira forma de controle sobre a relação consumerista, de notório conhecimento foi por intermédio do Código de Hamurabi, inspirado na ideologia da regulação das trocas. O objetivo era regular a atividade comercial da época, estabelecendo, portanto, a organização da relação comercial do homem livre. Era notório o desequilíbrio comercial existente,

2 Entretanto, para PINTO e SILVA, (S/d), o Código de Hammurabi é oriundo do Egipto e não da Babilónia como é defendido por vários autores dentre os quais o citado supra. Eventualmente, esta discrepância deve-se ao facto de tal legislação ter sido muito antiga e a primária de que se tem memória que versa e regula as relações de consumo. Em contrapartida, para Pauer (1999) a escrita cuneiforme difundiu-se na antiguidade, no Médio Oriente, tendo sido utilizada na Baixa Mesopotâmia, que incluía o Iraque, a Assíria e a Babilónia. Actualmente esta vasta região correspondem ao Iraque, Síria, Planalto da Anatólia, Arménia, Irão, Chipre e a Palestina. A mesma autora supõe que esta escrita tenha permanecido sempre sob domínio de um grupo restrito de especialistas, nomeadamente, os escribas. Posto isto, é certamente a escrita cuneiforme que deu origem aos códigos cuneiformes, sendo o Código de Hammurabi o principal, pois o rei Hammurabi utilizou este tipo de escrita para escrever o código. Sugere-se também que os hieróglifos egípcios tenham sido posteriores à escrita cuneiforme pelo que, por essa razão, é improvável que o código em análise tenha originado do Egipto.

percebido naquela época primitiva, em razão da força econômica e cultural de uma região que usava seu poderio no mundo negocial, gerando conflito social. (p. 15).”

Além da legislação supramencionada, há também registros do Código de Manu<sup>3</sup>, datado de aproximadamente 1000 a.C., considerado a mais antiga legislação da Índia. Este código previa punições e/ou reparação de danos àqueles que adulterassem ou entregassem produtos de qualidade inferior à previamente acordada, bem como àqueles que comercializassem bens da mesma natureza a preços distintos para diferentes consumidores (SPRÉA, s/d).

Filomeno et al. (2007) destacam que, na França e na Espanha medievais, foram criados instrumentos para punir comerciantes que corrompessem os alimentos vendidos ou adulterassem gêneros alimentícios. Particularmente, eram comuns alterações em produtos como manteiga e vinho. O mesmo autor menciona que, em França, no ano de 1481, o rei Luís XI emitiu um édito que previa como punição o banho escaldante para aqueles que adicionassem pedras à manteiga para aumentar o peso ou misturassem água ao leite para aumentar o volume.

Tal evidência demonstra que, desde tempos remotos, os Estados já se preocupavam com a segurança, a saúde e o bem-estar dos consumidores, protegendo-os contra práticas comerciais abusivas e fraudes no mercado. Essa necessidade de tutela justifica-se, em grande medida, pela própria natureza humana, conforme a célebre afirmação de Thomas Hobbes: “homo homini lupus” (o homem é o lobo do homem).

Do ponto de vista da gênese do instituto jurídico que regula as relações de consumo, verifica-se que a consolidação do sistema capitalista, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, alterou significativamente o

estilo de vida e os padrões de consumo. Com o crescimento do consumo em massa de bens e serviços, tornaram-se evidentes as limitações dos ramos clássicos do Direito Privado, como o Direito Civil e o Direito Empresarial, para tutelar adequadamente as relações de consumo, uma vez que, nessa relação, o consumidor é frequentemente a parte mais vulnerável.

Com essa compreensão, em 15 de março de 1962, o então presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, proferiu um discurso emblemático no qual inaugurou as discussões sobre a proteção dos consumidores, afirmando que “consumer, by definition, include us all” (“consumidores, por definição, somos todos nós”). Kennedy destacou que, embora os consumidores não estivessem organizados nem fossem amplamente ouvidos, constituíam o maior grupo econômico a atuar no mercado, sendo influenciados por (e influenciando) todas as decisões nele tomadas. O estadista também reconheceu quatro direitos fundamentais do consumidor: o direito à saúde e segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito de ser ouvido.

A partir desse momento, a proteção dos consumidores ganhou impulso em nível global. Em 1973, a ONU reconheceu os direitos do consumidor como parte dos direitos humanos, os quais podem ser enquadrados na segunda geração e na terceira geração<sup>4</sup>. Posteriormente, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n.º 39/248, na qual positivou o princípio da vulnerabilidade do consumidor, conferindo-lhe maior proteção jurídica. Este marco representou um avanço significativo na consolidação dos direitos dos consumidores e no desenvolvimento do Direito do Consumo em âmbito internacional (AGUIAR JR., 2004; ALMEIDA, 2018; MEDEIROS, 2019; SOLINO, 2017).

3 Esta pesquisa encontrou discrepâncias na datação deste código. Por exemplo, para Costa, Ribeiro e Brasil (2014, p.2) “o Código de Manu, que teve sua origem na Índia em torno do ano 1500 a.C., promulgado aproximadamente entre os anos de 1300 a 800 a.C. criado com a incumbência de estabelecer leis norteadoras da convivência social.”

4 Este enquadramento deve-se ao facto de os direitos da segunda geração serem os ligados aos económicos e sociais e os da terceira ligados ao bem-estar.

## 1.2. NOÇÃO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Glosando Gustavo Pereira Leite Ribeiro (2006), citado por Nduli (2014), percebe-se que o elemento consumo enquadra-se numa dimensão essencialmente relacional, uma vez que depende constantemente da interação entre dois contraentes, sendo um na qualidade de consumidor e outro na de fornecedor de produtos e serviços.

Dado que a relação consumerista é estabelecida fundamentalmente entre dois sujeitos, não se pode falar de consumo sem mencionar o consumidor e o fornecedor, os quais mantêm uma interdependência. Assim, não há consumidor sem alguém que forneça bens e serviços, nem fornecedor sem alguém que consuma os seus produtos ou serviços.

Como afirma Cunha (2005, p.17), a figura do consumidor abrange toda a pessoa física ou jurídica que adquire um determinado produto ou serviço na qualidade de destinatário final, ou seja, quem “retira o bem do mercado para seu próprio uso pessoal ou de terceiros, desde que não seja para fins de comercialização.”

Em sede do Direito Comparado, verifica-se que no Direito Europeu, a Carta de Protecção do Consumidor, de 17 de Maio de 1973, positivou pela primeira vez a noção de consumidor, concebendo-o como «uma pessoa física ou colectiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado». Este diploma trouxe uma nova dinâmica à protecção e defesa dos consumidores no espaço europeu.

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, Lei de Defesa do Consumidor de Portugal, define o consumidor como “(...) todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios (...)”

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, Lei de Defesa dos Consumidores de Cabo Verde, “consumidor é

todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de julho, o “consumidor é toda a pessoa física ou jurídica a quem sejam fornecidos bens e serviços ou transmitidos quaisquer direitos e que os utiliza como destinatário final, por quem exerça uma actividade económica que vise a obtenção de lucros.” Destaca-se que o conceito de consumidor na LDC delimita a relação de consumo ao fornecimento de bens e serviços por um ente fornecedor a um consumidor, desde que o primeiro tenha como objetivo o lucro. A legislação busca disciplinar essa relação para impedir que o fornecedor, visando lucro fácil, abuse da vulnerabilidade do consumidor.

Almeida (2018, p.82) sustenta que não existe um conceito único de consumidor, embora tenha sido amplamente debatido em trabalhos legislativos, na jurisprudência e na doutrina. O autor defende que “a noção de consumidor apenas adquire sentido quando indicada por referência à existência de um negócio jurídico”, e, citando Mário Tenreiro, afirma que “o consumidor é o que o legislador (pelas definições explícitas ou implicitamente incluídas na lei) ou a jurisprudência fizer dele.”

O conceito de fornecedor encontra-se previsto no artigo 3.º, n.º 2, da LDC, sendo definido como “... toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens e serviços ou prestação de serviços.”

## 2. DIREITOS DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Para o professor Bitencourt (2004), o reconhecimento da vulnerabilidade do

consumidor é um fenómeno global. A Resolução n.º 29/248 da ONU constitui um marco fundamental nesse sentido, ao reconhecer que os consumidores se encontram em posição de desigualdade relativamente à informação, à condição económica, à educação e à capacidade financeira em relação aos fornecedores.

No ordenamento jurídico angolano, a tutela dos direitos do consumidor encontra respaldo no artigo 78.º da Constituição da República de Angola (CRA), de 2010, nos seguintes termos: “O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo. Tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.”

De modo especial, o artigo 4.º da Lei da Defesa do Consumidor (LDC) estabelece que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços; à protecção da vida, saúde e segurança física; à informação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços; à protecção contra publicidade enganosa e abusiva; à efectiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; e à protecção jurídica, administrativa e técnica, bem como à facilitação da defesa dos seus direitos em juízo. A consagração destes direitos representa um avanço significativo na protecção dos consumidores, impondo aos fornecedores o dever de respeitar os interesses daqueles que adquirem os seus bens e serviços.

Importa destacar que, nos termos do artigo 89.º da CRA, a organização e regulação das actividades económicas devem respeitar os direitos e liberdades económicas, a valorização do trabalho, a dignidade humana e a justiça social, em conformidade com o princípio da defesa do consumidor e do ambiente. Como se observa, a Constituição Angolana reconhece os direitos dos consumidores em diversas disposições, demonstrando a preocupação do Estado em proteger este sector essencial da economia.

Além disso, no que concerne à protecção do consumidor, o artigo 219.º da CRA determina que incumbe ao Estado e às autarquias a adopção de medidas para a salvaguarda dos direitos dos consumidores, especialmente em áreas como saúde, educação, energia, água, transportes, comunicações, acção social, habitação, ambiente, entre outras.

Deste modo, Angola dispõe de um quadro legal sólido para a defesa do consumidor. O ordenamento jurídico nacional vai além ao considerar os direitos do consumidor como direitos fundamentais, conforme se depreende do artigo 28.º da CRA: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.”

Este dispositivo reforça a obrigatoriedade do respeito aos direitos do consumidor, vinculando tanto os entes públicos quanto os privados. O mesmo artigo, no seu n.º 2, estabelece que: “O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.”

No entanto, Nduli (2014) acredita que, para conferir força jurídica efectiva aos direitos do consumidor, não basta a referência no artigo 28.º da CRA. Tal artigo limita a aplicação directa aos direitos fundamentais elencados no Capítulo II da Constituição, sob a rubrica marginal “Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais”, que se estende do artigo 30º ao 75º. Todavia, essa limitação é superada pelo artigo 27.º da CRA, que dispõe que “o regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo é aplicável aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional.”

Deste modo, além dos direitos fundamentais expressamente previstos no Capítulo II da CRA, este artigo estende a sua

protecção aos direitos fundamentais de natureza análoga consagrados na Constituição, em lei especial ou em convenções internacionais. Os direitos dos consumidores, além de estarem previstos na Constituição, encontram-se também protegidos por uma lei específica - a LDC -, sendo, portanto, direitos fundamentais que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado e por todas as entidades públicas e privadas.

Mas nós nos opomos às ideias defendidos por Abel Carlos Buzi Nduli (2014), pois o artigo 28º da CRA é suficiente para dar força jurídica aos Direitos do consumidor, pois, se nos atermos ao artigo 73º verificaremos que o mesmo atesta que “Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos Órgãos de Soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.” E, sendo os direitos do consumidor Direitos fundamentais, havendo uma clara violação dos mesmos, é assegurado a todos os consumidores o “Direito de Petição, Denúncia, Reclamação e Queixa” em sede do artigo em apreço, que também faz parte do II Capítulo, referente aos Direitos fundamentais.

De modo mais tácito, o artigo 74º da “Lex Mater” assegura o Direito de acção popular a todos os consumidores ao defender que “Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.” Como se pode verificar a partir deste dispositivo constitucional, assegura-se que qualquer cidadão, agindo individualmente ou em conjunto com associações representativas de interesses colectivos, tem o direito de recorrer aos tribunais para defender certos bens

e valores de interesse público, mesmo que não seja directamente afectado pelo acto em causa. Este direito tem a finalidade da protecção do interesse público e permitir o controlo democrático e judicial sobre a acção dos poderes públicos e privados, reforçando a cidadania activa e a responsabilização.

Chegados até aqui, em face das considerações apresentadas, pode depreender-se que, muito antes da lei especial, rectius, LDC, os direitos do consumidor são inequivocamente direitos fundamentais os quais possuem aplicabilidade directa e imediata, podendo ser invocados pelos consumidores junto dos tribunais e entidades reguladoras. Efectivamente, a lei ordinária vem disciplinar, detalhar, reforçar e munir os consumidores de mais instrumentos legais para a defesa dos seus direitos.

Por fim, importa frisar que, apesar de a LDC ter sido aprovada em Julho de 2003, antes da entrada em vigor da CRA em (2010), a sua vigência mantém-se assegurada pelo artigo 239.º da Constituição, que estabelece que “o direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição.”

Dessa forma, a LDC continua a ser um instrumento válido e essencial para a protecção dos consumidores em Angola, reforçando a sua posição perante fornecedores e assegurando um equilíbrio nas relações de consumo.

## 2.1. PROTECÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR: O CONTRATO DE ADESÃO

Nos últimos tempos, desde a ascensão de João Lourenço à Presidência da República, o governo angolano tem implementado diversas reformas económicas com o intuito de reduzir a intervenção do Estado como agente económico, transferindo essa função para o sector privado e assumindo um papel regulador, em conformidade com os princípios da economia de mercado. Essas reformas, aliadas à bandeira do combate à corrupção e à impunidade, têm impulsionado a dinâmica das relações entre

fornecedores e consumidores, trazendo à tona a necessidade de garantir o equilíbrio entre as partes signatárias dos contratos de consumo.

Nesse contexto, há uma grande preocupação do Estado, da sociedade civil, dos médias e dos próprios consumidores no aumento da literacia jurídica a fim melhor os direitos destes. Conhece-se o exemplo da TV Zimbo que, em parceria com a AADIC (Associação Angolana de Defesa do Consumidor) e muito recentemente, com o INADEC (Instituto Nacional de Defesa do Consumidor), criou o programa Defesa do Consumidor, que visa informar e capacitar os cidadãos no conhecimento e exercício dos seus direitos, aumentando a sua literacia jurídica.

Segundo Nduli (2014), a promulgação da LDC representou uma verdadeira revolução no direito contratual angolano, ao alargar o conjunto de princípios e garantias aplicáveis a todos os contratos em que haja uma relação de consumo, reconhecendo explicitamente a vulnerabilidade do consumidor.

Do ponto de vista jurídico, o Direito Civil angolano consagra o princípio da igualdade, verificável na liberdade contratual entre fornecedor e consumidor. De acordo com o artigo 405.º do Código Civil (CC), “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo do contrato [...] ou incluir as cláusulas que lhes aprouver”. Dessa forma, os sujeitos da relação de consumo gozam, em princípio, de autonomia para estabelecer as cláusulas contratuais.

Contudo, no âmbito dos contratos de adesão, verifica-se um crescimento significativo da produção e oferta de bens e serviços, aumentando o volume das transações comerciais e exigindo formas contratuais que confirmam maior celeridade e eficiência a essas operações.

Assim, os contratos de adesão assumem-se como instrumentos contratuais padronizados, nos quais uma das partes - o consumidor - não dispõe de margem para negociar os termos contratuais, limitando-se a aceitá-los ou recusá-

los integralmente, conforme previamente estipulado pelo fornecedor dos bens ou serviços.

O professor Abel Carlos Buzi Nduli emite a sua opinião sobre o contrato de adesão ao acreditar que:

“Este modelo de contratação difere do modelo de contratação clássico em que os termos do contrato resultam de um acordo de vontades das partes, na medida em que possibilita o exercício de certos abusos contra o consumidor, pois, o oferente ou prestador de serviços, dotado do seu poder negocial unilateral, aparece, por isso, como «a parte mais forte», em contraposição ao aderente-consumidor que, desprovido do mesmo poder negocial, aparece como «a parte mais fraca», tendo por esta via a possibilidade de criar um desequilíbrio na balança contratual a seu favor. (Nduli, 2014, p. 41),”

Para António Menezes Cordeiro (2014), citado por Nduli (2014, p.70), “os particulares que se limitem a aderir às cláusulas têm, logo à partida, uma escassa liberdade para o fazer”. Ou seja, num país como Angola, onde, apesar dos reconhecidos esforços do Executivo actual, ainda persistem fenómenos como a corrupção, a impunidade, o nepotismo e o abuso de poder, o consumidor, ao firmar contratos de adesão - cuja elaboração não integra -, vê-se numa posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada, ficando sujeito a cláusulas potencialmente abusivas.

O professor António Pinto Monteiro, (2010), corrobora esta perspectiva, defendendo que, nos contratos de adesão, sobretudo em contextos como o angolano, a liberdade da contraparte restringe-se, na prática, a aceitar ou rejeitar o contrato na íntegra, sem possibilidade real de influenciar a configuração do seu conteúdo. Tal ocorre porque o emitente das condições gerais do contrato raramente está disposto a modificá-las ou negociá-las.

Na mesma linha de pensamento, Carlos Ferreira de Almeida (2013, p.56) reforça que, nos contratos de adesão, em que o fornecedor redige unilateralmente o contrato e as respectivas cláusulas sem a participação do consumidor, há uma manifestação clara da desigualdade de poder económico. O fornecedor

assume uma posição activa, enquanto o consumidor permanece numa posição passiva, sendo compelido a aceitar condições contratuais que favorecem essencialmente a parte que as impõe. Segundo o autor, esta realidade configura frequentemente a presença de cláusulas abusivas, uma vez que o consumidor apenas pode aderir às condições estabelecidas ou abdicar da relação contratual (MNTEIRO, 2010).

O contrato de adesão, e mais especificamente o contrato de matrícula - objecto do presente estudo -, celebrado entre as escolas privadas e os pais ou encarregados de educação, insere-se no quadro normativo do artigo 19.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (Lei da Defesa do Consumidor - LDC). Nos termos desta disposição legal, considera-se contrato de adesão “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo”.

Nos contratos desta natureza, a unilateralidade na fixação das cláusulas pela parte economicamente mais forte impede a contraparte de manifestar a sua vontade, conduzindo frequentemente a relações de consumo desequilibradas, pois o contrato expressa exclusivamente a vontade de quem o redige. Para mitigar os potenciais abusos inerentes a essa dinâmica e salvaguardar os direitos dos consumidores, o Estado angolano promulgou a Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro (Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos – LCGC). Este diploma estabelece um conjunto de normas que proíbem determinadas cláusulas abusivas e impõem restrições à validade de contratos que favoreçam excessivamente o fornecedor em detrimento do consumidor (Nduli, 2014).

Os dois diplomas - a LDC e a LCGC - visam “dar resposta às exigências de natureza económica, em salvaguarda do princípio das relações recíprocas entre o fornecedor ou proponente e o consumidor ou aderente [...]”, sendo possível a aplicação conjunta das duas leis,

porquanto a LDC não trata exaustivamente destas matérias; por isso, a LCGC deve integrar e aperfeiçoar o seu corpo normativo nos aspectos cabíveis às relações de consumo” (artigo 1.º, n.ºs 1 e 5 da LCGC) (Rodrigues, 2009).

## 2.2. CLÁUSULAS ABUSIVAS NA LDC

O artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil prescreve o princípio da liberdade contratual, reconhecendo às partes, dentro dos limites da lei, o direito de celebrarem os contratos que entenderem, de fixarem livremente o seu conteúdo e de incluírem as cláusulas que considerarem adequadas. No entanto, nos contratos de adesão, tendo em conta a reduzida liberdade contratual da parte mais vulnerável, é imperioso estabelecer mecanismos de tutela para prevenir ou eliminar situações contratuais abusivas. De facto, “formulam-se contratos de tal forma que vinculam a parte mais vulnerável contra a sua própria vontade e interesse,” ou seja, do ponto de vista prático e o que mais se verifica, determinados contratos são estruturados de forma a vincular a parte hipossuficiente a obrigações que colidem com a sua manifestação real de vontade e lesam os seus legítimos interesses jurídicos. (Rodrigues, 2009, p.80; Nduli, 2014, p.76; Lei n.º 4/03; Código Civil Angolano).

A Lei de Defesa do Consumidor (LDC) reflete a preocupação do legislador angolano em equilibrar as relações de consumo, restringindo a autonomia da vontade na celebração de contratos, através da verificação e proibição de práticas abusivas, com vistas à promoção da equidade e transparência. O artigo 16.º da LDC enumera exemplos de cláusulas abusivas, que são consideradas nulas, nomeadamente, a recusa do fornecedor em assumir responsabilidades por desconformidades nos bens ou serviços prestados (al. a)); a impossibilidade de devolução de valores pagos em caso de rescisão do contrato (al. b)); a exoneração da responsabilidade do fornecedor, transferindo-a para terceiros (al. c)); cláusulas que atentem contra a boa-fé e coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (al. d)); cláusulas que

impeçam o fornecedor de prestar informações verdadeiras sobre a qualidade dos bens ou serviços (al. e)); a imposição de arbitragem compulsória (al. f)); a possibilidade de o fornecedor nomear terceiros para celebrar contratos em nome do consumidor (al. g)); cláusulas que permitam ao fornecedor cancelar unilateralmente o contrato (al. h)); a revisão unilateral do preço pelo fornecedor, sem acordo das partes (al. i)); o direito exclusivo do fornecedor de arrependimento contratual (al. j)); a alteração unilateral do conteúdo ou da qualidade do contrato pelo fornecedor (al. k)); cláusulas que violem normas ambientais (al. l)); a renúncia pelo consumidor do direito a ser indenizado por benfeitorias necessárias (al. m)).

Nos termos do artigo 17.º da LDC, também se consideram proibidas as cláusulas que estipulem juros de mora superiores a 2% da dívida, uma vez que tal previsão é considerada excessivamente onerosa e, conseqüentemente, nula.

A Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos (LCGC), tem como propósito central a proteção dos consumidores contra cláusulas contratuais abusivas. O artigo 8.º desta lei determina que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé, tendo em conta os valores e princípios fundamentais do direito, relevantes em face da situação concreta” (Fernandes, 2004, p.23).

A leitura dos artigos 8.º a 24.º da LCGC permite concluir que os contratos elaborados com recurso a cláusulas contratuais gerais, como os contratos de adesão, incluindo os contratos de matrícula de instituições de ensino privado, devem estar em conformidade com esta legislação. No entanto, a prática demonstra que muitos agentes económicos, visando obter vantagens indevidas, incluem cláusulas contrárias a estas normas, tornando tais cláusulas passíveis de nulidade nos termos do artigo 15.º da LCGC. Assim, ficam sem efeito as cláusulas abusivas ou que contrariem o espírito desta lei, cujo objectivo é regular as cláusulas contratuais gerais.

Ademais, o artigo 16.º, n.º 1, da LCGC, combinado com o segundo parágrafo do artigo 16.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), estabelece que a presença de cláusulas nulas em um contrato pode implicar a sua invalidade. No entanto, em observância ao princípio da conservação do contrato, o consumidor pode optar pela manutenção do vínculo contratual, desde que seja garantido o seu equilíbrio jurídico.

### **3. DIREITOS DO CONSUMIDOR NO ENSINO PRIVADO EM ANGOLA**

#### **3.1. ENSINO PRIVADO EM ANGOLA**

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho, são considerados estabelecimentos de ensino particular todos aqueles em que se ministre ou auxilie o ensino a alunos em comum e que não pertençam ao Estado. Já o Decreto Presidencial n.º 37/23, de 9 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Primário e Secundário, introduz várias alterações, diferenciando as instituições de carácter privado. Relativamente ao conceito que interessa a esta pesquisa, o referido diploma define as Instituições Privadas com Programas Oficiais como aquelas cuja titularidade pertence a uma pessoa singular ou colectiva de direito privado, que promove a sua criação e assume a responsabilidade pela sua organização e funcionamento.

Embora já existissem escolas particulares em Angola, muitas delas ligadas a instituições religiosas, como a Igreja Católica e a Igreja Metodista, bem como escolas consulares e afins, o ensino privado no país foi formalmente reconhecido com a publicação do Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho. A abertura do ensino ao sector privado decorreu da transição política e das reformas estruturais impulsionadas pelo Acordo de Bicesse, assinado a 31 de Maio de 1991, que despoletou a aprovação de uma nova Constituição em 1992 e desencadeou profundas mudanças políticas e económicas, incluindo a

transição de uma economia centralizada para um modelo de mercado.

O período imediatamente após a independência foi marcado por uma guerra civil, que dificultou a consolidação da administração pública e a expansão da rede de escolas estatais por todo o território nacional. Muitas infraestruturas educacionais foram destruídas pelo conflito, agravando o déficit de cobertura escolar. A guerra gerou ainda um êxodo rural massivo, resultando numa concentração populacional nas cidades, com maior destaque para Luanda. Como consequência, a limitada oferta de escolas públicas revelou-se incapaz de absorver o crescente número de alunos.

Nas palavras de Ferreira (2016) e Zau (2002) as escolas privadas têm sido parceiras estratégicas do Estado angolano na mitigação deste problema. Embora o país esteja em paz há mais de duas décadas e muitas das limitações estruturais tenham sido superadas, Angola ainda enfrenta dificuldades na expansão da rede pública de ensino, deixando um número significativo de alunos fora do sistema educacional. Neste contexto, o ensino privado continua a desempenhar um papel crucial na ampliação do acesso à educação no país, materializando assim o direito à educação.

### 3.2. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COMO PROMOTOR DA ILEGALIDADE

É indiscutível que a educação constitui um projecto de Estado, sendo, por isso, uma responsabilidade de foro público e não privado. As instituições de ensino particular, apesar de sua natureza privada, possuem um interesse público, uma vez que se apresentam como parceiras do Estado na concretização de uma das suas tarefas fundamentais decorrentes do contrato social. Aliás, quem legisla, define metas e traça políticas públicas para o sector educativo é o Governo. Nesse sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 75º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino (LBSEE), o Estado, por meio do Titular do Poder Executivo, estabelece as regras de criação, organização, funcionamento, avaliação,

fiscalização e encerramento das instituições privadas e público-privadas de ensino.

Em consonância com a LBSEE, o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 37/23, de 9 de Fevereiro, confere ao Ministro da Educação competências como: aprovar os projectos de criação de instituições privadas e público-privadas de ensino (al. a)); autorizar a criação de instituições privadas de ensino ou de cursos, mediante concessão da licença (al. b)); determinar o encerramento dessas instituições e/ou cursos (al. c)); homologar regulamentos internos e suas alterações (al. d)); aprovar os Planos de Desenvolvimento das instituições (al. e)); fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar sanções previstas (al. g)); e aprovar propostas iniciais de propinas, taxas e emolumentos (al. h)), entre outras atribuições.

Contudo, a partir deste ponto emerge uma contradição jurídica grave. Nos termos do artigo 108.º da Constituição da República de Angola (CRA), conjugado com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, o Ministro da Educação é um auxiliar do Titular do Poder Executivo. Sendo assim, ao homologar regulamentos internos das escolas privadas e aprovar as taxas por elas aplicadas, deveria, por imperativo constitucional, salvaguardar a legalidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. O problema reside no facto de que diversas escolas privadas situadas nos municípios de Belas, Talatona e Kilamba Kiaxi têm incluído nos seus regulamentos, homologados pelo Ministério da Educação, cláusulas abusivas, como a imposição de multas desproporcionais aos pais e encarregados de educação que se atrasam no pagamento das propinas escolares.

A nossa investigação constatou que todas as escolas visitadas praticam multas muito superiores ao limite de 2% estabelecido pelo § 2.º do artigo 17.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor (LDC). O ímpeto mercantilista que rege muitas destas instituições

tem conduzido à adopção de cláusulas altamente lesivas, com a aplicação de multas que chegam a 10%, 15% ou até mesmo 20% do valor da propina. Quando os encarregados de educação se recusam a pagar tais montantes extorsivos, enfrentam represálias inaceitáveis: os seus filhos são impedidos ter acesso à escola ou retirados das salas de aula, humilhados publicamente, privados do acesso ao conteúdo leccionado e, em alguns casos, impedidos de realizar provas.

Este quadro revela uma realidade alarmante: o Estado, em vez de ser um garante dos direitos fundamentais dos consumidores, assume um papel de facilitador da ilegalidade. O artigo 78.º da CRA estabelece a obrigação do Estado de proteger os consumidores, o que também é reforçado pelos artigos 89.º e 219.º. No entanto, ao aprovar regulamentos que afrontam a LDC e a Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos (LCGC), o Ministério da Educação torna-se cúmplice da violação desses direitos, promovendo uma verdadeira institucionalização da ilegalidade.

Perante este cenário, importa ressaltar que, nos termos do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º da LCGC, conjugados com o § 2.º do artigo 16.º da LDC, as cláusulas abusivas presentes nos contratos celebrados entre as instituições privadas de ensino e os pais são nulas, não produzindo qualquer efeito jurídico. Além disso, a própria LDC, no § 3.º do artigo 16.º, confere aos consumidores ou às entidades que os representam a prerrogativa de requererem ao Ministério Público que ajuíze a competente acção para a declaração de nulidade dessas cláusulas contratuais.

A questão, no entanto, não se resume apenas à possibilidade de impugnação judicial. A omissão deliberada do Ministério da Educação na fiscalização e repressão dessas práticas abusivas reforça um quadro de impunidade, onde o direito cede lugar ao arbítrio. O que se verifica, na prática, é uma inversão perversa da função do Estado: em vez de proteger os cidadãos, ele legitima a predação dos mais vulneráveis.

Este problema exige não apenas medidas punitivas contra as instituições que cometem

abusos, mas também uma revisão profunda do papel do Ministério da Educação na regulação do ensino privado. Se o Estado continuar a ignorar as suas obrigações constitucionais e legais, a educação privada em Angola permanecerá refém de uma lógica puramente comercial, onde o lucro se sobrepõe ao direito à educação e à dignidade dos cidadãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurídica do consumidor, enquanto expressão da protecção dos direitos fundamentais e da promoção do equilíbrio nas relações contratuais, revela-se um imperativo inadiável no contexto educacional privado angolano. A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que, não obstante a existência de um arcabouço normativo voltado para a defesa do consumidor - especialmente consubstanciado na Lei n.º 15/03 -, a materialização efectiva desses direitos enfrenta entraves significativos, seja pela inércia regulatória e fiscalizatória do Estado, seja pela conduta abusiva e reiterada de certas instituições de ensino privado.

O reconhecimento do consumidor como sujeito vulnerável na relação contratual impõe ao ordenamento jurídico não apenas a previsão normativa de seus direitos, mas também a implementação de mecanismos eficazes para a sua salvaguarda. A imposição de multas abusivas, a falta de transparência nas relações contratuais e a subordinação do consumidor-aluno a cláusulas desproporcionais demonstram uma distorção do propósito educativo, transformando a prestação do ensino em uma relação mercantil desprovida dos princípios da boa-fé e da equidade. Tal realidade não só afronta a legislação consumerista vigente, como também suscita graves questionamentos de ordem constitucional, especialmente no que tange à violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à educação e da proibição do enriquecimento sem causa.

Diante deste cenário, impõe-se a necessidade de uma atuação mais incisiva do

Estado na fiscalização e regulação das práticas comerciais das instituições de ensino privado, garantindo que os direitos do consumidor sejam efectivados para além de meros dispositivos normativos inócuos.

Em última análise, a consolidação de um ambiente regulatório mais robusto e de uma jurisprudência alinhada à defesa do consumidor é indispensável para a mitigação das assimetrias de poder no contexto educacional privado. A educação, enquanto direito fundamental e não mera mercadoria, deve ser regida por princípios que assegurem equidade e transparência, de modo que o contrato de prestação de serviços educacionais não se transforme em um veículo de exploração económica à custa da dignidade dos consumidores. O Estado, como garantidor da ordem jurídica, tem o dever inalienável de assegurar que o ensino privado opere dentro dos limites da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais, sob pena de consolidar um modelo educacional excludente, marcado pela perpetuação de desigualdades e pela impunidade institucionalizada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JR, Ideon José. História do direito do consumidor. Revista Jurídica, n. 10, jul.-dez. 2004, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA.
- ALMEIDA, A. F. M. de. Direito do consumidor: uma perspectiva favorável à criação do Código do Consumidor em Portugal. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. A crise do direito do consumo, a crise e o Direito. Coleção SPEED, v. 6. Coimbra: Almedina, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2013.
- BITENCOURT, J. O. de S. O princípio da vulnerabilidade: fundamento da proteção jurídica do consumidor. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25, 2004.
- COSTA, N. L. S.; RIBEIRO, G. H.; BRASIL, D. R. Código de Manu: principais aspectos. Manu Code: Main Aspects. ATHENAS, vol. 2, ano III, ago.-dez. 2014. ISSN 2316-1833. Disponível em: .
- CUNHA, Patrícia Gonçalves Moreira da. Aplicação de acordos internacionais à luz do direito do consumidor. Rio de Janeiro: PUC, 2005.
- FERNANDES, Orlando. O dever de informação na Lei Angolana sobre as cláusulas contratuais gerais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004.
- FERREIRA, Maria João da Silva Mendes. Educação e política em Angola: uma proposta de diferenciação social. Lisboa: Centro de Estudos Africanos/ISCTE, 2016.
- FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- MEDEIROS, Lúcia Maria de. O direito do consumidor: estudo dos princípios na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor.
- MONTEIRO, António Pinto. A contratação em massa e a proteção do consumidor numa economia globalizada. Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 139, n. 3961, 2010.
- NDULI, Abel Carlos Buzi. A proteção jurídica do consumidor em Angola: contratos relativos a comunicações eletrónicas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.
- NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução histórica do direito do consumidor. Revista Jurídica Cognitio Juris, ano I, n. 2, ago. 2011.
- PINTO, Juan Marcus Gabriel Souza; SILVA, Guilherme Barbosa da. Breve histórico das origens do direito do consumidor. s.d.
- POUER, Katia Maria Paim. Escritas e escribas: o cuneiforme no antigo Oriente Próximo. São Paulo: Revista Clássica, v. 11/12, n. 11/12, 1998/1999.
- RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas. O consumidor no direito angolano. Coimbra: Almedina, 2009.
- SOLINO, Domingos Marinheiro. A tutela do consumidor na formação do contrato no direito angolano e no direito português. Huambo: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.
- SPRÉA, Daniel Mascoloti. Evolução histórica do direito do consumidor. s.d.
- ZAU, Filipe. Angola: trilhos para o desenvolvimento. Lisboa: Universidade Aberta, 2002.
- Legislação
- ANGOLA. Constituição da República de Angola. Diário da República, I Série, n.º 11, de 5 de fevereiro de 2010.
- ANGOLA. Código Civil Angolano.
- ANGOLA. Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino.
- ANGOLA. Lei n.º 15/03, de 22 de julho. Lei de Defesa do Consumidor. Diário da República, I Série, n.º 48, de 22 de julho de 2003.
- ANGOLA. Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos.
- ANGOLA. Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro. Diário da República, I Série, n.º 151, de 17 de dezembro de 2015.
- ANGOLA. Decreto Presidencial n.º 37/23, de 9 de Fevereiro.
- ANGOLA. Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho.
- CABO VERDE. Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, Lei de Defesa dos Consumidores.
- Carta de Proteção do Consumidor, de 17 de Maio de 1973.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n.º 29/248.
- PORTUGAL. Lei n.º 24/96, de 31 de julho, Lei de Defesa do Consumidor.



<https://doi.org/10.52078/issn2675-2573.rpe.62>



### COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Manuel Francisco Neto  
 Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco  
 Profa. Esp. Vilma Maria da Silva

### AUTORES(AS):

Adriana Pereira Santos da Silva  
 Adriana Silva de Santana Barros  
 Amanda Zuza dos Anjos  
 Ana Maria Dainauskas Soares  
 Ana Maria Mbuilo Pambu  
 Beatriz Mena Kanga Marques  
 Bernarda Domingos Martins  
 Cícera da Silva Ramos  
 Cláudia Regina Mistreli  
 Edson da Conceição Graça  
 Felisberto da Cruz Félix  
 Fortuna Neto Figueiredo Vitangui  
 Ingrid da Silva Cavalcante de Paula  
 Joice de Andrade Silva  
 Leandro de Almeida Oliveira  
 Luciane de Jesus Mineiro de Lima  
 Marcelo Cunha  
 Maria de Lourdes Ferreira da Silva  
 Orlaneide Ferreira Santos Diamante  
 Renata da Costa Brás  
 Rosemeire Santos de Deus Lopes  
 Sidnei Aparecido da Costa  
 Simão Vembo  
 Simone Gomes de Macêdo Miranda Silva Ferreira

Indexadores:



Filiada à:



Parceiros:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres

